

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)  
Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022 – PLACAS / PA.

S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - J. A. AUTO PECAS E LOCADORA -, inscrita no CNPJ: 19.140.528/0001-94 e portadora da inscrição estadual nº: 154282510, com sede à ROD. TRANSAMAZONICA KM 02 S/N SALA B – FLORESTA, CEP: 68180-010 / ITAITUBA - PA, por intermédio de seu sócio administrador, DIEGO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 6676670 PC/PA e inscrita no CPF: 537.677.302-78, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA IMPETRANTE

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente impetrou recursos irrisignada com resultado do Pregão Eletrônico Edital nº 005/2023 – Placas / PA, aberto no dia 24/03/2023, requerendo a reforma da decisão que a desclassificou pontuando “que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma, baseando-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado”.

Muito embora a Recorrente não faça nenhum pedido expresso impugnando a habilitação e declaração de vencedora da Recorrida, faz-se necessário contrapor suas razões quanto a arguição de descumprimento do edital em seu item 6.3.4. A princípio é necessário entender que a vedação em participação em licitação elencas pela Lei 8.666/93, mais precisamente pelo art. 9º, estabelece taxativamente impedidos de participarem do procedimento licitatório. Ou seja, a previsão registrada no referido artigo é taxativa no que concerne aos membros da comissão de licitação que, na qualidade de servidores públicos, não podem participar de licitação. Igualmente aplicável o entendimento às empresas que tiverem qualquer vínculo com membro da comissão de licitação, concretizando a vedação à participação do certamente licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado que as hipóteses elencadas no art. 9º da Lei de Licitações são taxativas, não admitindo interpretação extensiva. Sendo que no inciso III do artigo 9º, proíbe expressamente que servidores públicos participem de licitação.

Consoante a isso, bem como a falta de uma simples leitura da Recorrente nas declarações anexadas pela Recorrida, tanto na fase de PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, fica claro que a irrisignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque a Recorrida não deixou de declarar que não existe vedação a sua participação no certamente licitatório, conforme preceitos do art. 9º da Lei 8.666/1990.

A declaração está contida na CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, onde lê-se: “Declaramos sob pena da lei, que nossos diretores; responsáveis legais ou técnicos; membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo; ou sócios, não são empregados ou ocupantes de cargo comissionado da SEMAF bem como nossa Empresa não está incursa em nenhum dos impedimentos elencados no Edital da Licitação em epígrafe”.

Outrossim, a Recorrida ainda juntou a DECLARAÇÃO QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO, tudo isso para não haver dúvidas, que não possuímos nenhum membro com vínculo com os membros da comissão de licitação ou com demais servidores públicos, sedo que tal declaração encontra-se na PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO.

Decerto a irrisignação da Recorrida não merece prosperar pela ausência de fundamentos fáticos e de direito.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade.

#### II – DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO NÃO EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente aduz que há um excesso de formalidade e que é a empresa mais qualificada por possuir o menor preço para cumprimento do objeto, que sua desclassificação é irregular afrontando o princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A finalidade da licitação, como referida pela Recorrente tem como objetivo a viabilização da proposta mais vantajosa. No entanto, o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa proposta, observado necessariamente as exigências editalícias, respeito a legislação e os princípios inerentes ao certame.

Desse modo, não é permitido a Administração Pública, a pretexto de alcançar a escolha da proposta mais vantajosa, que seus atos e procedimentos sejam realizados de qualquer modo e sem atenção os ditames legais ao qual é vinculada.

Assim, a Recorrente se esgorça ao argumentar que a falta da correta e inequívoca indicação dos prazos de entrega e substituição do objeto - exigência de declaração expressa - seja excesso de formalismo. Sendo que ela, como particular, faria qualquer aquisição de um produto e serviço sem a indicação dos prazos de entrega e substituição, quicá a Administração pública, que atua mediante procedimentos licitatórios formais e vinculados.

Portanto, considerando a legalidade da desclassificação da proposta de preço da Recorrente e a precariedade quanto a sua irrisignação de descumprimento do edital no item 6.3.4 por parte da Recorrida, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões de recurso para julgamento conforme fundamentação fática e de direito.

#### III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os pedidos recursais da empresa M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, conforme fundamentação supra com a consequente manutenção irretocável da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Termos que,  
Pede deferimento.  
Placas – PA, 04 de março de 2023.

S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ nº 19.140.528/0001-94

**Voltar**   **Fechar**